



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *LM E-COMMERCE COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA*

ENDEREÇO: *Av. Cuiabá, 2218 - Centro - Cacoal/RO - Escritório CEP: 76963-716*

PAT Nº: *20243000400078*

DATA DA AUTUAÇÃO: *24/04/2024*

CAD/CNPJ: *42.910.878/0002-95*

CAD/ICMS: *00000006664083*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/50/TATE/SEFIN

1. Mercadoria sem nota fiscal | operações com cartão de crédito de terceiros.
2. Defesa tempestiva.
4. Infração não ilidida.
5. Auto de Infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi fiscalizado com designação fiscal regularmente expedida (DSF nº 20243700400114), sendo autuado porque teria realizado operações de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais correspondentes, durante os períodos de 01/12/2023 a 31/01/2024.

A infração fiscal teria sido constatada pela utilização de meio de pagamento digital, cadastrado em nome de pessoa física, terceiro, que não integrante do quadro social, após apreensão do equipamento (máquina de cartão) em uso no estabelecimento do autuado.

A infração foi enquadrada/capitulada nos artigos 176, §§ 1º a 4º; e 177, X, ambos do

RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “e”, 2, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 13.946,07
Multa	R\$ 13.946,07
Juros	R\$ 280,63
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 28.172,77

O sujeito passivo foi notificado da autuação através do DET, em 25/04/2024, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O presente PAT encontra-se com exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua numeração:

II) RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. DESRESPEITO À LEI COMPLEMENTAR 123 – PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DEVERIA SER CONFORME DETERMINA O CGSM PARA EMPRESA DO SIMPLES

Questiona-se a fiscalização exercida através de auto de infração e levantamento fiscal fora da plataforma do SIMPLES NACIONAL.

2. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO/DESRESPEITO AO PRINCÍPIO “NON BIS IN IDEM”

Teriam sido lavrados, pela mesma infração, os seguintes autos:

1. Auto de Infração nº 2024700400114, lavrado em 28/02/2024 e pago (ANEXO).

2. Auto de Infração nº 20243000400078, lavrado em 24/04/2024, ora impugnado.

3. NULIDADE PELA EMISSÃO DE DESIGNAÇÃO FISCAL APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

Aduz que o Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal teria sido lavrado em 06/02/2024, enquanto a DSF nº 20243700400114 teria sido emitida após esta data, em 26/02/2024. O fato caracterizaria atuação fiscal sem designação expressa.

4. DESRESPEITO AO § 5º DO ART. 78 DA LEI 688/96 (SUBSIDIÁRIO)

Argumenta que a multa deveria ser reduzida em 50%, por força do disposto no § 5º do artigo 76 da Lei 688/96, pelo fato da empresa estar enquadrada no SIMPLES NACIONAL.

5. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS ONEROSA (SUBSIDIÁRIO)

Pleiteia-se a nulidade absoluta do auto de infração, com base na tese anterior, pois dever-se-ia aplicar a regra do inciso IV do artigo 112 do CTN.

6. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PELA AUTORIDADE FISCAL

Alega-se, já em sede de mérito, que a autoridade fiscal teria atribuído indevidamente à impugnante as receitas provenientes de máquina de cartão de terceiro.

A autuação teria se baseado em uma única transação de um único dia, e isso não provaria que a referida máquina de cartão seria da empresa.

Nega-se que o faturamento seja da impugnante, afirmando que a fiscalização deveria buscar a verdade material e fornecer provas concretas dos valores incluídos nas receitas da empresa autuada.

Pede-se, ao final, pela improcedência do auto de infração, ou sua anulação, diante das teses preliminares, ou, ainda, subsidiariamente, aplicação de pena menos onerosa.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria omitido faturamento financeiro tributável, por exclusão de receita, mediante utilização de máquina de cartão em nome de terceiro, pessoa física, após apreensão do equipamento em sua posse. Esta é a acusação fiscal

que pesa sobre a impugnante.

A tese preliminar, inserida no tópico 1 da defesa, não pode ser acolhida. O Parágrafo Único do Artigo 59 da Lei 688/96 impõe que:

A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na consequente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção, diferimento, ou qualquer outro benefício e incentivo fiscal concedido pelo Poder Público.

A omissão de receita decorre, exatamente, da falta de emissão de documento fiscal, e a conduta da impugnante indica prática de fraude fiscal, o que exclui o benefício fiscal concedido aos inscritos no SIMPLES NACIONAL.

A fiscalização, neste ato, excluiu o benefício, tributando integralmente as operações.

Entendo correto o procedimento. Aliás, entendo até, que deveria ser o contribuinte excluído do seu regime de enquadramento, por tal fato.

A alegação de duplicidade de lançamento (item 2 da defesa) também não se sustenta. Primeiro, porque não há o referido Auto de Infração nº 2024700400114, que faria o 'bis in idem' com o presente (AI 20243000400078). Segundo, porque a defesa anexou cópia do Auto de Infração nº 20243000400024, que não corresponde à mesma infração. Este (20243000400024) corresponde à imputação da infração formal de "utilização de equipamento irregular" (penalidade formal em UPF/RO), enquanto a acusação em tela (AI nº 20243000400078) infere infração por descumprimento de obrigação principal (pagar imposto) por omissão de receita.

O terceiro argumento da defesa (item 3) pleiteia nulidade da ação fiscal por ser a DSF determinada após o Termo de Início. Destacamos que o referido "Termo de Início", juntado pela defesa, refere-se à "Operação Conformidade", que foi precedente à DSF nº 20243700400114.

Aliás, essa operação (precedente) foi o motivo que desencadeou a fiscalização por DSF, designada posteriormente. Correto é o procedimento. A tese defensiva está deslocada no tempo das ações fiscais. Rechaço o argumento.

As teses colocadas nos itens 4 e 5 da defesa são interligadas. Então analisaremos em conjunto. O § 5º do artigo 76 da Lei 688/96 está assim dispondo:

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da

emissão do auto de infração; e

...

§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). (grifamos)

É de se notar, pelo grifo, que as multas aplicáveis aos contribuintes do regime “SIMPLES”, cujo valor deverá ser reduzido em 50%, serão somente aquelas calculadas com base na UPF/RO (inciso I do caput). Não se aplica a redução às multas atribuídas proporcionalmente ao imposto, nem às penas aplicáveis com base no valor da operação. De pronto, afasto as teses defensivas dos itens 4 e 5 da defesa.

O item 6, da impugnação, reclama da atribuição da responsabilidade do faturamento de terceiro à empresa, apontando suposta falta de prova.

Ora, se o equipamento (máquina de cartão) foi apreendido em flagrante infracional, em uso, no estabelecimento da impugnante, no ato fiscalizatório, está configurada a fraude fiscal por simples constatação do agente público. A prova é a constatação em flagrante.

Aliás, a autuação não se baseou numa única operação, num único dia. Baseou-se nos dois meses em que houve faturamento na máquina de cartão apreendida, nos meses 12/2023 e 01/2024.

Não obstante, o terceiro, detentor da máquina de cartão, foi cientificado da autuação e permaneceu inerte (revel) quanto à sua condição de “devedor solidário”, por ser o cedente de uso do equipamento.

Afasto a tese defensiva de mérito, posto que não ilide a acusação fiscal, cujas provas foram juntadas, comprovando o flagrante infracional.

Revisitando o procedimento, constata-se que o levantamento fiscal foi comparado ao faturamento declarado pelo contribuinte em “PG/DAS”, o que confere certeza e liquidez do apuratório tributário.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 13.946,07
--------------	---------------

Multa	R\$ 13.946,07
Juros	R\$ 280,63
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 28.172,77

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 28.172,77 (vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
	PABLO MATEUS GUIMARÃES	Mantida

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% do valor da multa, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 29/01/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal

Data: **29/01/2025**, às **13:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.